

Projeto de Lei Ordinária Nº , **DE 2026.**
(Do Sr. Rubens Pereira Júnior)

Altera a Lei nº 14.914, de 3 de julho de 2024, para instituir, no âmbito da Política Nacional de Assistência Estudantil, o Programa Pé-de-Meia Universitário, destinado à permanência e à conclusão da educação superior por estudantes de baixa renda, com incentivos de matrícula, permanência e conclusão na modalidade de poupança; e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui, no âmbito da Política Nacional de Assistência Estudantil — PNAES, o Programa Pé-de-Meia Universitário, destinado à concessão de incentivo financeiro-educacional a estudantes de baixa renda matriculados em cursos de graduação, com a finalidade de promover sua permanência, progressão acadêmica e conclusão da educação superior.

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 14.914, de 3 de julho de 2024, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 4º
.....
XI — Programa Pé-de-Meia Universitário;
.....” (NR)

Art. 3º O Capítulo XII da Lei nº 14.914, de 3 de julho de 2024, passa a denominar-se:

Art. 4º O art. 30 da Lei nº 14.914, de 3 de julho de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:



“Art. 30. Fica instituído o Programa Pé-de-Meia Universitário, no âmbito da Política Nacional de Assistência Estudantil — PNAES, destinado à concessão de incentivo financeiro-educacional a estudantes em situação de vulnerabilidade socioeconômica matriculados em cursos presenciais de graduação.

§ 1º São objetivos do Programa Pé-de-Meia Universitário:

- I — democratizar as condições de permanência na educação superior;
- II — reduzir as desigualdades socioeconômicas que dificultem a permanência e a conclusão dos cursos de graduação;
- III — reduzir as taxas de retenção, abandono e evasão na educação superior;
- IV — estimular a progressão acadêmica e a conclusão da graduação;
- V — contribuir para a inclusão social e a mobilidade socioeconômica por meio da educação superior;
- VI — reduzir a necessidade de abandono ou interrupção dos estudos em razão da insuficiência de renda; e
- VII — assegurar continuidade às políticas públicas de permanência educacional voltadas a estudantes de baixa renda, desde a educação básica até a conclusão da educação superior.

§ 2º A concessão dos incentivos de que trata este Capítulo observará critérios de focalização socioeconômica e as disponibilidades orçamentárias e financeiras.” (NR)

Art. 5º A Lei nº 14.914, de 3 de julho de 2024, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 30-A a 30-H:

“Art. 30-A. Poderá ser beneficiário do Programa Pé-de-Meia Universitário o estudante que, cumulativamente:

- I — pertença a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal — CadÚnico;
- II — possua renda familiar mensal per capita igual ou inferior a 1/2 (meio) salário mínimo;
- III — não possua diploma de curso superior de graduação;



IV — esteja regularmente matriculado em seu primeiro curso de graduação;

V — mantenha vínculo acadêmico ativo e cumpra os requisitos de progressão acadêmica estabelecidos nesta Lei e em regulamento; e

VI — esteja matriculado:

- a) em instituição pública federal de educação superior;
- b) em instituição pública gratuita de educação superior mantida pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios que tenha aderido ao Programa;
- c) em instituição privada de educação superior, na condição de bolsista integral do Programa Universidade para Todos — Prouni; ou
- d) em instituição privada de educação superior, com financiamento integral pelo Fundo de Financiamento Estudantil — Fies, observados os critérios socioeconômicos estabelecidos em regulamento.

§ 1º A participação das instituições públicas de educação superior mantidas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios dependerá de adesão e do fornecimento das informações necessárias à execução e ao controle do Programa.

§ 2º O Poder Executivo poderá estabelecer critérios adicionais de elegibilidade destinados a assegurar a focalização do Programa nos estudantes em maior situação de vulnerabilidade socioeconômica.

§ 3º Na hipótese de insuficiência de recursos para atendimento de todos os estudantes elegíveis, terão prioridade, sucessivamente, sem prejuízo da combinação dos critérios:

- I — os estudantes integrantes dos grupos familiares de menor renda per capita;
- II — os estudantes integrantes de famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família;
- III — os estudantes que tenham ingressado na educação superior por meio das reservas de vagas previstas na Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, quando aplicável;



- IV — os estudantes egressos integralmente da rede pública de educação básica ou da rede privada na condição de bolsistas integrais;
- V — os estudantes indígenas, quilombolas e integrantes de povos e comunidades tradicionais;
- VI — os estudantes com deficiência;
- VII — os estudantes oriundos de serviços de acolhimento institucional ou familiar; e
- VIII — os estudantes que tenham sido beneficiários do incentivo financeiro-educacional de que trata a Lei nº 14.818, de 16 de janeiro de 2024.

§ 4º A condição prevista no inciso VIII do § 3º não prevalecerá sobre situação de maior vulnerabilidade socioeconômica verificada nos demais critérios previstos neste artigo.

Art. 30-B. O Programa Pé-de-Meia Universitário compreenderá os seguintes incentivos financeiro-educacionais:

- I — Incentivo-Matrícula Universitária, devido em razão da efetivação ou renovação da matrícula no início de cada ano letivo;
- II — Incentivo-Permanência Universitária, pago periodicamente durante o período letivo e destinado a auxiliar o custeio das despesas necessárias à permanência do estudante na educação superior; e
- III — Incentivo-Conclusão Universitária, depositado em modalidade de poupança em razão da progressão acadêmica regular e destinado a estimular a conclusão do curso de graduação.

§ 1º Os valores, a periodicidade, as formas de pagamento e os demais critérios de operacionalização dos incentivos serão estabelecidos em regulamento, observadas as disponibilidades orçamentárias e financeiras.

§ 2º O Incentivo-Permanência Universitária será pago em parcelas periódicas e poderá ser movimentado livremente pelo estudante após seu depósito.

§ 3º O Incentivo-Conclusão Universitária corresponderá a, no mínimo, 30% (trinta por cento) do valor total anual dos incentivos recebidos pelo estudante, sendo depositado ao final de cada período de apuração acadêmica definido em regulamento, e somente poderá ser integralmente sacado após a



conclusão do curso de graduação; o regulamento poderá estabelecer percentual superior, observada a disponibilidade orçamentária.

§ 4º O regulamento poderá permitir a aplicação dos valores correspondentes ao Incentivo-Conclusão Universitária em títulos públicos federais ou outros instrumentos financeiros de baixo risco disponibilizados especificamente para essa finalidade.

§ 5º Os valores dos incentivos serão reavaliados periodicamente pelo Poder Executivo federal, consideradas:

- I — a disponibilidade orçamentária e financeira;
- II — a evolução do custo de vida;
- III — as despesas médias associadas à permanência na educação superior;
- IV — as desigualdades sociais e regionais; e
- V — os resultados das avaliações de efetividade do Programa.

Art. 30-C. A permanência do estudante no Programa dependerá:

- I — da renovação regular da matrícula;
- II — da manutenção do vínculo acadêmico ativo;
- III — do cumprimento da frequência mínima exigida pela instituição e pelo curso, quando aplicável;
- IV — da progressão acadêmica mínima estabelecida em regulamento;
- e
- V — do não ultrapassamento, para a conclusão do curso, de 2 (dois) semestres além do prazo regulamentar de integralização curricular, ressalvadas as hipóteses previstas neste artigo.

§ 1º O regulamento estabelecerá critérios de progressão acadêmica que considerem a organização curricular dos diferentes cursos e instituições e que evitem o desligamento do estudante por situações excepcionais devidamente justificadas.

§ 2º Não serão computados para fins do limite previsto no inciso V do caput os períodos de afastamento ou trancamento decorrentes, na forma do regulamento, de:

- I — gestação, parto ou adoção;
- II — doença grave ou tratamento de saúde prolongado;



III — deficiência que demande adaptação do percurso acadêmico;

IV — violência doméstica ou familiar;

V — situação de calamidade pública ou emergência que atinja diretamente o estudante ou sua família; ou

VI — outras circunstâncias excepcionais devidamente comprovadas.

§ 3º Para estudantes indígenas, quilombolas ou pertencentes a povos e comunidades tradicionais, o limite adicional previsto no inciso V do caput poderá ser ampliado para até 4 (quatro) semestres, nos termos do regulamento.

§ 4º Os critérios de progressão acadêmica previstos no inciso IV do caput serão adaptados, no regulamento, para estudantes matriculados em cursos noturnos, em regime de tempo parcial, na modalidade a distância ou em outras situações em que o percurso acadêmico seja estruturalmente mais extenso, de modo a não penalizar estudantes que conciliem trabalho e estudo.

Art. 30-D. Os valores dos incentivos serão depositados em conta de titularidade do estudante, de natureza pessoal e intransferível.

§ 1º A operacionalização dos pagamentos poderá ser realizada por instituição financeira oficial federal.

§ 2º O incentivo de que trata este Capítulo:

I — não será considerado para fins de cálculo da renda familiar destinada à concessão ou manutenção de benefícios socioassistenciais; e

II — não poderá ser objeto de cessão, transferência ou oferecimento em garantia pelo estudante antes de sua disponibilização para saque.

Art. 30-E. Os incentivos do Programa Pé-de-Meia Universitário poderão ser acumulados com:

I — bolsas de iniciação científica;

II — bolsas de extensão;

III — bolsas de monitoria;

IV — bolsas de iniciação à docência;

V — bolsas ou remunerações decorrentes de estágio;



VI — auxílios de alimentação, transporte, moradia, inclusão digital, acessibilidade e outras modalidades específicas de assistência estudantil.

§ 1º O Incentivo-Permanência Universitário não será cumulativo com benefício financeiro mensal federal de mesma natureza e finalidade em valor igual ou superior, assegurada ao estudante a opção pelo benefício mais vantajoso, não se considerando como benefício de 'mesma natureza e finalidade' os auxílios específicos de alimentação, transporte, moradia, saúde, inclusão digital e acessibilidade previstos na Política Nacional de Assistência Estudantil, que poderão ser acumulados com o Incentivo-Permanência.

§ 2º Quando o benefício referido no § 1º possuir valor inferior ao Incentivo-Permanência Universitário, o regulamento poderá autorizar complementação até o limite correspondente ao incentivo devido.

§ 3º A vedação prevista no § 1º não se aplica ao Incentivo-Conclusão Universitário.

§ 4º O Poder Executivo estabelecerá limites para a acumulação de benefícios pecuniários de assistência estudantil, observado o princípio da focalização dos recursos nos estudantes de maior vulnerabilidade socioeconômica.

Art. 30-F. A identificação e a habilitação dos beneficiários ocorrerão, sempre que tecnicamente possível, por meio da interoperabilidade das bases de dados mantidas pelo poder público.

§ 1º O estudante não será obrigado a apresentar informação ou documento que esteja atualizado e disponível em base oficial acessível à administração pública.

§ 2º As instituições de ensino participantes prestarão as informações necessárias à execução do Programa, especialmente quanto a:

- I — matrícula;
- II — manutenção do vínculo acadêmico;
- III — progressão acadêmica;
- IV — trancamento ou desligamento;
- V — transferência; e
- VI — conclusão do curso.



§ 3º O tratamento e o compartilhamento de dados pessoais observarão a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 — Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

§ 4º O estudante beneficiário do Programa Pé-de-Meia de que trata a Lei nº 14.818, de 16 de janeiro de 2024, que ingressar na educação superior e continuar atendendo aos critérios socioeconômicos desta Lei terá procedimento simplificado de habilitação ao Programa Pé-de-Meia Universitário.

Art. 30-G. O Programa Pé-de-Meia Universitário será implementado de forma progressiva, observadas as dotações orçamentárias consignadas anualmente para essa finalidade.

§ 1º Na implementação progressiva do Programa, será obrigatória a priorização dos estudantes em maior situação de vulnerabilidade socioeconômica.

§ 2º O Poder Executivo compatibilizará a quantidade de estudantes beneficiários e os valores dos incentivos com as disponibilidades orçamentárias e financeiras de cada exercício.

§ 3º As despesas do Programa correrão à conta:

- I — das dotações orçamentárias consignadas ao Ministério da Educação;
- II — de dotações específicas destinadas à Política Nacional de Assistência Estudantil;
- III — de outras fontes previstas na legislação federal; e
- IV — de doações, contribuições e outras receitas admitidas em lei.

§ 4º A execução do Programa não poderá implicar redução automática das dotações destinadas aos demais programas e ações da Política Nacional de Assistência Estudantil.

Art. 30-H. O Poder Executivo federal divulgará anualmente relatório de monitoramento e avaliação do Programa Pé-de-Meia Universitário, contendo, no mínimo:

- I — número de estudantes beneficiários;



- II — distribuição dos beneficiários por unidade da Federação, tipo de instituição e modalidade de ingresso;
- III — perfil socioeconômico dos beneficiários;
- IV — valores executados;
- V — taxas de permanência, retenção, evasão e conclusão dos estudantes beneficiários;
- VI — evolução dos indicadores em comparação com estudantes de perfil socioeconômico semelhante não beneficiários, sempre que metodologicamente possível;
- VII — resultados relativos à redução das desigualdades sociais e regionais na conclusão da educação superior; e
- VIII — avaliação de efetividade da política.

Parágrafo único. A divulgação de que trata o caput observará a legislação de transparência pública e de proteção de dados pessoais.”

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, inclusive quanto aos critérios de habilitação, progressão acadêmica, pagamento, suspensão e desligamento dos beneficiários.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO



A educação superior representa uma das principais ferramentas de mobilidade social e de redução das desigualdades no Brasil. O ingresso em uma universidade, contudo, não assegura, por si só, que o estudante consiga concluir sua formação. O número de estudantes matriculados saltou de 3,5 milhões em 2002 para quase 10,2 milhões em 2024 — o maior da história do país.¹ Para milhões de brasileiros de baixa renda, o desafio deixou de ser apenas entrar na universidade e passou a ser permanecer nela.

O diagnóstico é alarmante. O 15º Mapa do Ensino Superior no Brasil, publicado pelo Instituto Semesp em março de 2026, registra taxa de evasão acumulada de 57,2% na educação superior, com apenas 39% dos estudantes ingressantes concluindo a graduação.² Em alguns cursos, a taxa de desistência supera 60%. A taxa anual de abandono chegou a 24,1% no ensino superior em 2024, com 9,5% no presencial.³ Transporte, alimentação, moradia, material acadêmico, acesso à internet e a necessidade de geração de renda durante a graduação constituem obstáculos concretos à continuidade dos estudos para o estudante pobre.

A renda familiar é o principal determinante da evasão. Estudantes de menor renda são significativamente mais propensos a abandonar o ensino superior em todos os tipos de instituição.⁴ O perfil de maior risco documentado pela literatura especializada é o do estudante negro, de primeira geração universitária, de baixa renda e que trabalha concomitantemente ao curso: todos esses fatores são significativa e positivamente associados à probabilidade de evasão.⁵ Não raramente, estudantes que superaram barreiras históricas para alcançar a educação superior acabam compelidos a interromper ou abandonar o curso por razões predominantemente econômicas.

A Constituição Federal estabelece a educação como direito de todos e dever do Estado (art. 205) e consagra, entre os princípios do ensino, a igualdade de condições para o acesso e a permanência (art. 206, I). Não basta, portanto, democratizar a porta de entrada da universidade: é necessário assegurar condições mínimas para que o estudante que ingressa possa concluir sua trajetória acadêmica.



O Brasil avançou significativamente nas políticas de acesso à educação superior por meio da expansão das universidades e dos institutos federais, da política de cotas, do Sistema de Seleção Unificada — Sisu, do Programa Universidade para Todos — Prouni e do Fundo de Financiamento Estudantil — Fies. A Lei nº 14.914/2024, que instituiu a Política Nacional de Assistência Estudantil — PNAES, representou importante avanço ao transformar a assistência estudantil em política de Estado, já prevendo em seu art. 30 a possibilidade de instituição de benefício de permanência para famílias de baixa renda cadastradas no CadÚnico. O desafio seguinte é a permanência.

A presente proposição parte justamente dessa base legislativa. Em vez de criar estrutura normativa paralela, pretende-se aperfeiçoar a PNAES e transformar a autorização genérica já existente em um programa nacional estruturado, com critérios claros de elegibilidade, mecanismos de focalização socioeconômica, incentivos à permanência e formação de poupança vinculada à conclusão do curso. O modelo toma como referência a experiência do Programa Pé-de-Meia destinado aos estudantes do ensino médio, que já beneficia mais de 4 milhões de estudantes com incentivos que chegam a R\$ 9.200 ao longo de três anos.⁶

O Programa Pé-de-Meia Universitário proposto possuirá três componentes. O Incentivo-Matrícula Universitária reconhece o início ou a continuidade da trajetória acadêmica. O Incentivo-Permanência Universitária disponibiliza recursos durante o curso. O Incentivo-Conclusão Universitária constitui poupança correspondente a no mínimo 30% do total anual dos incentivos, acumulada progressivamente e disponibilizada integralmente após a obtenção do diploma — criando incentivo concreto e mensurável para que o estudante conclua a graduação.

A proposta também cria uma ponte entre o Pé-de-Meia do ensino médio e o ensino superior: o jovem beneficiário que conclua o ensino médio, ingresse na universidade e continue preenchendo os requisitos socioeconômicos terá habilitação simplificada. A política pública passa, dessa maneira, a acompanhar a trajetória educacional do estudante desde a educação básica até a conclusão da graduação. O projeto exige ainda acompanhamento anual com indicadores de permanência, evasão, retenção e conclusão, com comparação metodológica entre beneficiários e



não beneficiários, garantindo mensurabilidade e responsabilização na aplicação dos recursos.

Para o estudante pobre, conquistar uma vaga na universidade não pode significar apenas conquistar o direito de começar. É preciso garantir condições para que ele consiga terminar. O Pé-de-Meia Universitário pretende transformar o ingresso em formação concluída, o esforço em diploma e a educação em verdadeira oportunidade de mobilidade social. Por essas razões, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2026.

RUBENS PEREIRA JÚNIOR

Deputado Federal — PT/MA

¹ INEP/MEC. Censo da Educação Superior 2024. Brasília: Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, 2025. O número de matrículas saltou de 3,5 milhões em 2002 para quase 10,2 milhões em 2024.

² SEMESP. 15º Mapa do Ensino Superior no Brasil. São Paulo: Instituto Semesp, mar. 2026. Disponível em: semesp.org.br/mapa/educacao-15/brasil. Taxa de evasão acumulada de 57,2%; apenas 39% dos ingressantes concluem a graduação.

³ JORNAL VOZ ATIVA. Evasão no ensino superior: por que tantos jovens abandonam a faculdade? Ago. 2026. Disponível em: jornalvozativa.com. A taxa anual de abandono chegou a 24,1% em 2024.

⁴ FUNDACRED. A real evasão no ensino superior no Brasil. Dez. 2024. Disponível em: instituicao.fundacred.org.br. Estudantes de menor renda são mais propensos a evadir em todos os tipos de instituição, com exceção parcial das universidades federais.

⁵ ANPEC. Evasão universitária no Brasil: o efeito de ser um aluno de primeira geração. Encontro Nacional de Economia 2025. Disponível em: anpec.org.br. O estudo demonstra que ser negro, de primeira geração, de baixa renda e trabalhar concomitantemente ao curso aumenta significativamente a probabilidade de evasão.

⁶ MEC. Programa Pé-de-Meia: resultados e perspectivas. Brasília: Ministério da Educação, 2025. Mais de 4 milhões de estudantes beneficiados com incentivos de até R\$ 9.200 ao longo de três anos.

